

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2019.

**IMPUGNANTE:** VILLAS COMERCIAL EIRELI /CNPJ 21.786.858/0001-01  
(Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 003/2019, que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e demais Órgãos Participantes, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos,** regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

### I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, acima em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

**“3.1 Serão admitidos a participar desta licitação os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste instrumento e nos seus anexos, que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, e que tenham realizado seu credenciamento como usuário junto ao Banco do Brasil, para a obtenção de chave de identificação ou senha individual.”**

**“3.2 Poderão participar deste Pregão, os interessados que tenham ramo de atividade compatível com o objeto licitado e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação e requisitos mínimos de classificação das propostas, constante deste Edital e seus Anexos”**

**“4.5.3 Independente dos termos firmados no sistema eletrônico do pregão, é imprescindível que o licitante arrematante apresente todas as declarações exigidas no edital sob pena de desclassificação/inabilitação.”**

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

1 de 4

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**“5.7 No preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá, obrigatoriamente, mencionar, no campo “INFORMAÇÕES ADICIONAIS apenas a especificação do objeto. (não mencionar marcar na proposta eletrônica sob pena de desclassificação em razão de identificação do licitante. As empresas deverão anexar a proposta escrita em campo próprio do sistema).”**

**“5.7.1 VALOR TOTAL DO LOTE”**

**“6.11.1 O Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, vedada a negociação em condições diversas das previstas neste Edital.”**

**“6.11.2 Também nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.”**

**“7.1 Todos os licitantes classificados que apresentarem preços dentro do valor estimado deverão comprovar a situação de regularidade, mediante a remessa da documentação no prazo máximo de 03 (três) horas após o encerramento do pregão através do e-mail: [licitacaocontrato216@gmail.com](mailto:licitacaocontrato216@gmail.com) os documentos originais no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis do encerramento do pregão, como condição indispensável para a classificação/habilitação, protocoladas na Comissão Permanente de Licitação-COPEL situada à Praça Jayme Barros, nº 64 – Centro - Teodoro Sampaio, de segunda a sexta-feira. Maiores informações: [licitacaocontrato216@gmail.com](mailto:licitacaocontrato216@gmail.com).**

**“7.1.1 Caso necessário, o prazo estipulado no item 7.1 poderá ser estendido a critério da Administração.”**

**“9.1 Todos os licitantes classificados que apresentarem preços dentro do valor estimado deverão comprovar a situação de regularidade, mediante a remessa da documentação no prazo máximo de 03 (três) horas após o encerramento do pregão através do e-mail: [licitacaocontrato216@gmail.com](mailto:licitacaocontrato216@gmail.com), e os documentos originais no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis do encerramento do pregão, como condição indispensável para a classificação/habilitação, protocoladas na Comissão Permanente de Licitação – COPEL, situada à Praça Jayme Barros, nº 64 –**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Centro – Teodoro Sampaio-BA, no horário de 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira. Maiores informações: licitacaocontrato216@gmail.com.”*

## II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petítório de impugnação, a Impugnante pleiteia, em caráter liminar, a suspensão do certame a ser realizado no dia 18/09/2019 e, no mérito, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para a elaboração das propostas e a redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

## III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto aos itens 3.1 e 3.2, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

**3 de 4**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”*  
(Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)

Tais afirmações servem justificar os itens 3.1 e 3.2, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de impugnação como pretende a Impugnante, não sendo caráter meramente restritivo, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Em relação ao subitem 4.5.3, ao contrário do que afirma o licitante/impugnante, a Administração não pretende inovar a Lei, entendendo, apenas, que a apresentação das declarações e documentações requisitadas se faz mister, conforme estabelece a Lei, não merecendo prosperar tal impugnação.

Quanto a alegação de que tal exigência se encontra em negrito, a mesma não tem cunho de confundir as empresas participantes, ao contrário, chamá-las atenção da necessidade da apresentação de declarações e documentações, por ventura, exigidas pelo Pregoeiro. Essencialmente é obrigação do licitante acompanhar o processo licitatório e prestar as informações requeridas.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os cidadãos e por conseguinte ao Estado. Sob esta ótica, vejamos o posicionamento do ilustre mestre Marçal Justen Filho:

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

**4 de 4**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.”  
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. revisada e atualizada, São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

Quanto a impugnação ao item 5.7 e subitem 5.7.1, a mesma não merece acolhimento, pois o que se verifica é a má interpretação do Impugnante, criando situações que sequer se assemelham aquilo previsto no edital, quando o mesmo tem seu objeto claro e preciso.

O item 5.7 é preciso, ao afirmar que “no preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá, obrigatoriamente, mencionar, no campo “*INFORMAÇÕES ADICIONAIS*” apenas a especificação do objeto. (não mencionando a marca na proposta eletrônica sob pena de desclassificação em razão de identificação do licitante. As empresas deverão anexar a proposta escrita em campo próprio do sistema).”

Ou seja, cabe ao licitante fazer o preenchimento, especificando cada item, sem, contudo, mencionar a marca do produto, sob pena de desclassificação, em razão de identificação do licitante. Preenchidas as informações adicionais, especificando o produto e o seu respectivo valor, tal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

procedimento levará ao valor total do lote (subitem 5.7.1), onde, após, se procederá a abertura da proposta de preços.

Observa-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

Sobre a impugnação dos subitens 6.11.1 e 6.11.2, a mesma é totalmente desnecessária e fora do contexto do instrumento convocatório, vez que ao contrário do que aduz o Impugnante, tais itens informam que o Pregoeiro poderá encaminhar, por meio do sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o lance mais vantajoso, com o fim de negociar a obtenção de melhor preço, bem como, nas hipóteses em que o Pregoeiro não aceitar a proposta e passar à subsequente, poderá negociar com o licitante para que seja obtido preço melhor.

Então, pergunta-se: Qual ilegalidade verificada nos respectivos itens?

É legalmente possível o quanto previsto no subitem 6.11.1, a observar que previsão constante do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta a modalidade de licitação pregão na sua forma eletrônica, onde no seu art. 24, § 8º, indica a possibilidade do pregoeiro intentar negociação com a licitante classificada em primeiro lugar ao final da fase de lances, com o objetivo de obter preço ainda mais vantajoso do que aquele até então oferecido. Vejamos:

**“Art.25 – (...)**

**(...)**

***§ 8º - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.***” (grifos nossos)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim como o quanto previsto no dispositivo legal acima transcrito, o Tribunal de Contas da União-TCU, com base no princípio da indisponibilidade do interesse público, vem consolidando seu entendimento no sentido de que é dever, e não mera faculdade, do pregoeiro intentar negociação de preços.

Sobre o subitem 6.11.2, não se trata de rejeição de proposta vencedora ou direcionamento da licitação, principalmente, quando o mesmo é plenamente plausível, vez que não há qualquer ilegalidade, sendo consequência do que preleciona a Lei e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União - CU.

Em relação ao subitem 7.1.1, resta desacolhida a Impugnação, tendo em vista que a possibilidade de dilação dos prazos no procedimento licitatório é expediente que se coaduna com o poder discricionário do i. Pregoeiro, cuja definição é ditada com perfeição nas lições do Eminent Mestre José dos Santos Carvalho Filho:

*“Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 9.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002) (grifos nossos)*

No mais, prorrogar o prazo para envio de documentos, a depender da sua quantidade, extensão, complexidade e outras circunstâncias (como, por exemplo, o funcionamento do canal utilizado para a sessão pública), assegura a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas licitações, mediante o afastamento de formalismos excessivos que somente restringem a competição e impedem que o Poder Público consiga fechar a contratação mais vantajosa ao erário.

Inobstante, o entendimento de Tribunais Pátrios de estimada relevância é favorável à faculdade do pregoeiro prorrogar o prazo que pode ser observado nos precedentes abaixo colacionados.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
MODALIDADE PREGÃO. DOCUMENTO  
DEHABILITAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO  
PARA ENTREGA. DOCUMENTO  
JÁEXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE  
IRRESIGNAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES.  
NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE  
FORMALISMO.

1. O Pregão trata-se de modalidade de licitação que prima pela celeridade (tanto que sua fase externa é realizada em uma única sessão pública), sem olvidar da observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da busca de melhor proposta para a Administração. Diferentemente do que sucede em outras modalidades, nesta primeiramente se classificam as propostas e somente após se analisa a regularidade documental do licitante responsável pela proposta vencedora, para avaliar-se sua habilitação.

2. Em regra, não permite a Lei n.º 10.520/2002 ou o Decreto que regulamenta o Pregão, de n.º 3.555/2000, qualquer dilação de prazo para apresentação ulterior de documento pertinente à habilitação da empresa. Se a sua proposta saiu-se vencedora, mas há motivo para que ela não seja habilitada, passa-se à análise da habilitação daquela responsável pela segunda proposta mais vantajosa.

3. Na hipótese, contudo, ao invés de a licitante vencedora juntar no envelope de habilitação (I) a certidão de registro da empresa e (II) o comprovante de sua quitação junto ao Conselho Regional de Administração de Sergipe, como exigido no item do Edital n.º 01/2004, somente acostou aquele primeiro documento, sendo-lhe dado prazo de 24h úteis (portanto inábil a se providenciar o documento se ele ainda não existisse), com a anuência de todos os demais licitantes (logo sem ofensa à isonomia), para

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

apresentação do faltante, prazo esse fielmente obedecido. **Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração.**

4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5, AMS nº 89278/SE, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Des<sup>a</sup>. Federal Amanda Lucena (Substituta), DJ: 22/09/2009).

Ou seja, fazendo-se a correta interpretação do subitem impugnado, é sabido que a possibilidade de dilação ali prevista é voltada a todos os licitantes, nesse caso, devendo prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao item 9.1, a impugnação merece ser desacolhida, visto que a apresentação de documentos originais está prevista no artigo no art. 25, § 3º, do Decreto nº5450/2005, que assim estabelece:

*Art. 25 - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

**§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.** (grifos nossos)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, os licitantes, ao realizarem pregões eletrônicos, deverão fazê-lo observando as disposições contidas no dispositivo legal acima transcrito. Nesse caso, com relação à comprovação das exigências de habilitação, não havendo qualquer arbitrariedade ou ilegalidade da Administração, em relação a tal exigência

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterado o edital em relação aos itens impugnados.

Teodoro Sampaio /BA, 17 de setembro de 2019.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**